



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 104, DE 2024

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Susta a classificação da bexiga natatória, como subproduto animal não comestível de uso industrial, constante no ANEXO I, da Portaria SDA/MAPA N.º 871, de 15 de agosto de 2023, que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de trânsito de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2024 (Do Sr. Júnior Ferrari)

Apresentação: 27/03/2024 14:32:06.820 - MESA

PDL n.104/2024

Susta a classificação da bexiga natatória, como subproduto animal não comestível de uso industrial, constante no ANEXO I, da Portaria SDA/MAPA N° 871, de 15 de agosto de 2023, que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de trânsito de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a classificação da bexiga natatória como subproduto animal não comestível de uso industrial, constante no ANEXO I, da Portaria SDA/MAPA nº 871, de 15 de agosto de 2023, que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de trânsito de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 8 6 0 0 5 1 0 0 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A presente proposição tem por finalidade impedir que o Poder Executivo, de maneira equivocada altere a classificação da bexiga natatória, em acordo com o Decreto nº 9.013/2017 e à Lei n. 1.283/1950, normas estas que categorizam o referido produto como tendo finalidade alimentar, e assim, inviabilize a comercialização da bexiga natatória.

Com efeito, tem-se que a bexiga natatória, popularmente denominada grude de peixe, é um órgão hidrostático encontrado em peixes ósseos que propicia a sustentação para que os animais atinjam flutuabilidade neutra com menor gasto de energia, sendo encontrada em alguns pescados do litoral amazônico, a exemplo da pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), da corvina (*Cynoscion virescens*) e da gurijuba (*Arius parkeri*).

O comércio internacional de bexiga natatória é bastante expressivo, tendo o Brasil, e mais especificamente o Estado do Pará, um papel essencial no fornecimento desse subproduto de pescado, que fomenta o mercado local e colabora para o desenvolvimento das comunidades que pescam e fornecem o produto. Sendo sua destinação principal o consumo alimentício humano, inserido na culinária milenar das civilizações asiáticas, em especial dos chineses, que a consomem como iguaria alimentar e medicinal, devido ao seu alto teor nutritivo.¹

Por derradeiro, as exportações das bexigas natatórias secas, extraídas no estado do Pará, são destinadas na totalidade ao mercado asiático, especialmente a Hong Kong para posterior remessa à China. Logo, o grude exportado pelo Pará é destinado essencialmente ao consumo alimentar humano, dado o uso prioritário a ele conferido por esse mercado.

¹ BERBARY, Christian. ***Mercados Invisíveis***: bexiga natatória de peixe. 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/mercados-invis%C3%ADveis-bexiga-natat%C3%ADria-de-peixe-christian-berbary>. Acesso em: 18 out. 2023.

VIEIRA, Sérgio. **A cobiça pela Amazônia continua**. 2019. Disponível em: <https://jornaldr1.com.br/2019/12/a-cobica-pela-amazonia-continua.html>. Acesso em: 18 out. 2023.



* c d 2 4 8 6 0 0 5 1 0 0 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Decreto nº 9.013/2017 que, em regulamentação da Lei nº 83/1950, que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), classifica a bexiga natatória como “miúdo”, ou seja, como órgão/parte de animais de abate aptos para o consumo humano, consoante seu artigo 278, IV:

“Art. 278. Para os fins deste Decreto, miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano pela inspeção veterinária oficial, conforme especificado abaixo:

(...)

IV - No pescado: língua, coração, moela, fígado, ovas e bexiga natatória, respeitadas as particularidades de cada espécie;”

Ainda, a legislação prevê que os estabelecimentos exportadores de bexiga natatória devem possuir selo registrado e aprovado pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), responsável por fiscalizar e, com isso, assegurar a qualidade dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como pela emissão do certificado sanitário nacional e internacional, conforme artigo 48 da Portaria SDA nº 431/2021.

Inclusive, corroborando esse caráter alimentar da bexiga natatória, vale registrar que, as exportações de grude vêm sendo realizadas como produto comestível na forma da lei vigente, há mais de 70 (setenta) anos, sem nenhuma ocorrência ou reclamação junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária -MAPA, em especial no Serviço de Inspeção Federal, por qualquer país importador ou mesmo pelas empresas responsáveis pela compra desses produtos, configurando forte indicativo de que a qualificação normativa da bexiga natatória e o procedimento estabelecido como condição para exportação são adequados para favorecer o mercado.

Logo, diante do arrazoado, resta claro que a edição da Portaria SDA/MAPA nº 871/2023, descaracteriza a bexiga natatória em contrariedade a lei, comprometendo um importante mercado, principalmente no âmbito dos



* c D 2 4 8 6 0 0 5 1 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pescadores-fornecedores, dado o seu caráter vulnerável e dependente da venda bexiga natatória para sustento.

Ainda mais que a confirmação de finalidade do produto, como tendo habilitação alimentícia, é uma condição documental indispensável para que o produto seja recebido pelos importadores. Caso contrário, haveria ampla resistência para compra do produto, pela inevitável dificuldade que seria conferida para sua revenda no mercado interno, justamente pelo uso alimentar, sobretudo na China.

À evidência, a classificação da bexiga natatória como subproduto animal não comestível cria barreira essencialmente intransponível para a comercialização entre as empresas asiáticas importadoras e seus respectivos mercados consumidores, especializados na venda do referido produto para fins alimentares.

Outrossim, dada a previsão conflitante em relação à norma superior (Decreto nº 9.013/2017) e a desconformidade quanto ao real uso aplicado para a bexiga natatória (alimentício, sobretudo pelo mercado chinês), faz-se urgente a sustação ora pretendida.

Do exposto, diante da importância e da urgência que o assunto requer, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA



* c D 2 4 8 6 0 0 5 1 0 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO